



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde-GO - 3ª Vara Cível

Protocolo Numero: 5150889-21.2026.8.09.0137

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Parte Autora: Carlos Eduardo Elias Teixeira Pinto e outra

Parte Requerida: Banco Do Brasil S.A. e outro

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao seu cumprimento, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

1. Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO RURAL c/c REPACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por ----- e ----- contra ----- e -----, todos qualificadas nos autos.

Em síntese, os autores alegaram terem firmado operações de crédito para custeio agrícola, e em virtude de intempéries climáticas e dificuldades mercadológicas que resultaram em frustração de safra e queda de receitas, ficaram impossibilitados de honrar o cronograma original de pagamentos. Disseram que foram aplicados encargos financeiros superiores aos limites legalmente admitidos e incompatíveis com o regime jurídico especial do crédito rural. Defenderam o direito ao alongamento da dívida com base no Manual de Crédito Rural e na Súmula 298 do STJ, afirmando terem realizado pedido administrativo prévio, que não foi atendido nos moldes legais. Requereram: (i) a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos, impedir a negativação de seus nomes e a manutenção na posse dos bens garantidores. No mérito, a prorrogação compulsória da dívida e revisão de encargos.

Deferido o parcelamento das custas processuais, os autores comprovaram o recolhimento da primeira parcela (mov. 4 e 14).



É o relatório. Decido.

2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia versa sobre alongamento/prorrogação de dívidas vinculadas ao crédito rural, firmadas com o Banco do Brasil: CCB nº 40/07190-1, CCB nº 764.707.765, CPR 764.709.320, CAT nº 764.706.137, CAT nº 764.706.160, CCB nº 40/07244-4, CCB nº 764.709.256, CCB nº 40/07441-2, CCB nº 764.709.131, CCB nº 40/07259-2, CCB nº 40/07143-X, bem como as emitidas em favor do Banco de Lage Laden: CCB nº 649651, CCB nº 649662 e CCB nº 699351.

A partir da análise dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, em sede de cognição sumária própria desta fase processual, verifica-se, no caso concreto, a presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil estabelece, de forma expressa, que é devida a prorrogação da dívida rural quando comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário em decorrência de: (i) dificuldade de comercialização dos produtos; (ii) frustração de safras por fatores adversos; ou (iii) ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento da atividade explorada.

Trata-se de comando normativo de observância obrigatória pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, que não confere mera faculdade ao agente financeiro, mas consagra verdadeiro direito subjetivo do produtor rural, desde que demonstrados os pressupostos fáticos autorizadores, cuja presença, ao menos em análise perfunctória, mostra-se evidenciada nos autos, nos termos da Súmula 298 do STJ.

No caso, os autores instruíram a inicial com a documentação que, em princípio, apontam: (a) ocorrência de evento(s) adverso(s) com reflexos na produção/receita; (b) comprometimento da capacidade de pagamento; (c) laudo técnico demonstrando a frustração da atividade produtiva e a consequente incapacidade momentânea de adimplemento nos moldes originalmente pactuados e d) requerimento administrativo de renegociação/alongamento de crédito, circunstâncias que, em tese, se amoldam às balizas do Manual de Crédito Rural invocado.

Quanto ao perigo de dano, a restrição/negativação decorrente do inadimplemento em contexto de crédito rural possui potencial de comprometer, de forma imediata, o acesso a novas linhas e a mecanismos de custeio, afetando a continuidade da atividade produtiva e, por consequência, o próprio resultado útil do processo.

Por fim, não visualizo por ora perigo da irreversibilidade da medida.

Nessas circunstâncias, preenchidos os requisitos da tutela de urgência, seu deferimento é medida de rigor, sem prejuízo de ulterior reavaliação.

2.1 Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que os requeridos:

a) SUSPENDAM a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos relacionados às operações/contratos de crédito rural discutidos nestes autos, mantendo-se a suspensão até ulterior deliberação ou julgamento do pedido de urgência em cognição exauriente, vedada a adoção de medidas de cobrança coercitiva com base exclusivamente na mora relativa a tais contratos, enquanto vigente esta decisão;

b) ABSTENHAM-SE de promover nova inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes e de realizar/agravar lançamentos negativos no SCR decorrentes exclusivamente dos contratos discutidos nestes autos; e, se já houver restrição/lançamento negativo relativo a tais contratos, proceda à exclusão/retificação para refletir a existência de discussão judicial e a ordem de suspensão ora deferida;

c) MANTENHAM os autores na posse dos bens dados em garantia, abstendo-se de promover atos



de consolidação/execução extrajudicial e medidas expropriatórias extrajudiciais vinculadas aos contratos discutidos, enquanto vigente esta decisão.

d) Para assegurar efetividade, fixo multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, limitada inicialmente a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas, sem prejuízo de readequação posterior (CPC, arts. 297 e 537).

3. **DETERMINO** a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

4. **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) ré(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada (art. 334, CPC), ADVERTINDO-A(S) de que, se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC).

5.1 A citação por carta, em se tratando de réu pessoa física, somente é válida se for recebida e assinada pelo próprio requerido, identificado no AR.

5.2 Já a pessoa jurídica reputar-se-á realizada a citação se recebida por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, bastando que seja identificado o recebedor no endereço da pessoa jurídica sem oposição, em face a teoria da aparência, nos termos do art. 247, § 2º, do CPC.

6. Nos termos da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 970/2020 do TJ/GO, determino que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, devendo a promovente indicar o número de telefone celular das partes (WhatsApp).

Réu encontrado

7. Nos termos do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a audiência somente não se realizará se houver pedido expresso de TODAS as partes (todos ou autores e réus) no sentido do desinteresse em sua realização, apresentado nos moldes estabelecidos pelo art. 335, § 5º, do CPC (para o autor, na petição inicial, e para o réu, até 10 dias antes da audiência), oportunidade em que, se houver aludido pedido de todas as partes, desde já resta deferido o cancelamento da audiência, sem necessidade de nova conclusão, caso em que o prazo para contestar fluirá automaticamente, nos termos do art. 335, II, (do protocolo do pedido de cancelamento pelo réu) e III (situações elencadas no art. 231), do Código de Processo Civil, sem que haja nova intimação para resposta, atentando-se que, no caso de mais de um réu, o prazo para contestar fluirá nos termos do art. 231, § 1º, do Código de Processo Civil.

7.1 O interesse, expresso ou tácito, no sentido da realização da audiência por quaisquer das partes resultará na realização obrigatória da audiência de conciliação para todos, sendo considerado interesse tácito a simples ausência de pedido expresso de desinteresse em sua realização; caso em que os eventuais pedidos de cancelamento da audiência, com base na alegação de ausência de interesse em sua realização, restarão já de plano indeferidos, sem necessidade de nova conclusão.

7.2 Nas situações em que a autocomposição for inviável (art. 334, § 4º, II, CPC), cabe à parte a demonstração cabal de que todos os pedidos se mostrem impassíveis de autocomposição, certo de que a possibilidade de autocomposição de um único pedido já autoriza e justifica a realização da audiência, uma vez que deve ser privilegiada a possibilidade de solução consensual, diretriz traçada pelo Código de Processo Civil.

7.3 Fica a parte requerida desde já ciente ainda que se não ofertar contestação nos prazos e moldes estabelecidos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), caso ausentes as situações previstas no art. 345, I a IV, do Código de Processo Civil.

7.4 Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento acompanhado de advogados

Valor: R\$ 18.731.316,39
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: - Data: 13/03/2026 14:42:04



é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

7.5 Não obtida a conciliação e havendo contestação, certifique-se a tempestividade e sem nova



conclusão, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica (arts. 350 e 351, CPC) no prazo de 15 dias úteis, oportunidade em que deverá contestar eventual reconvenção, sob pena de preclusão.

7.6 Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, sem nova conclusão, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, sobretudo no caso de ser pugnada a realização de prova oral em audiência.

Caso não seja apresentada contestação, a intimação para especificar provas deverá ser destinada à parte autora, nos mesmos moldes referidos no parágrafo acima.

Ficam ADVERTIDAS que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Réu não encontrado

8. Não sendo o réu encontrado para citação, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, indicando o respectivo endereço em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo haver intimação pessoal e 5 (cinco) dias, em caso de ausência de manifestação.

8.1 Havendo solicitação para busca de endereço via sistemas conveniados, voltem conclusos.

8.2 À escrivania para que providencie todos os atos para o fiel cumprimento da presente decisão, inclusive expedindo-se precatória, se necessário, tendo a presente decisão força de mandado/ofício.

8.3 Promovida a citação do réu, a escrivania deverá indicar a informação com a movimentação dos autos junto à nota verde do Projudi, indicando, igualmente, os réus ainda não citados, antes de remeter os autos à conclusão.

8.4 Caso o réu não seja localizado em tempo hábil para realização da audiência, sem nova conclusão, o feito deve ser novamente incluído em pauta de audiência de conciliação, cumprindo-se os termos desta decisão.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Verde-GO, datado e assinado digitalmente.

Cláudio Roberto Costa dos Santos Silva

Juiz de Direito

